

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2017.02
A/C: PREGOEIRO
Sr. JOSE EDINELDO ALBUQUERQUE FREITAS.

A empresa **CICLOS - CONTABILIDADE S/S LTDA**, com endereço a Avenida Deputado Leão Sampaio No. 1990, Sala 304, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 12.040.089/0001-07, representado por seu Sócio o Sr. Vicente Virgílio Gomes Garcia, CPF nº 005.187.713-93, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no **art. 109, da Lei nº 8.666/93**, interpor tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

EXCLUIR o item exigido na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Alvará de habilitação da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA

A recorrente pede vênia para ressaltar que a exigência do item supracitado afronta contra o caráter competitivo da licitação.

Portanto, o Edital está (de certa forma) criando obstáculos para a participação de outras empresas interessadas na prestação dos serviços, tendo em vista tratar-se a presente licitação de Prestação de serviços especializados de assessoria em controle interno, serviços esses amparados pelas **Normas Contábeis do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, contidas na Resolução 560 de 28 de Outubro de 1983**.

II – DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A recorrente ampara sua pretensão de impugnar o item do Edital na norma cogente do § 1º do art. 41, da Lei de regência, **in verbis**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 113.



§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Além disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

Logo, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, do recorrente e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei no art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações:

Assim, vejamos ainda o que diz a **Lei 8.666/93** em seu **artigo 30**.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

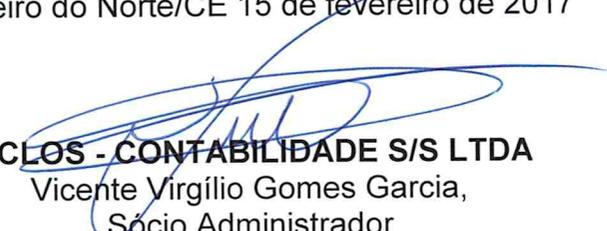
§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8 883)**.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(Redação dada pela Lei nº 8 883)**

Diante de todo exposto, como os serviços ora licitados são regulamentados pelas Normas Contábeis contidas na Resolução 560 de 28 de Outubro de 1983 requeremos o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante exclua este item contraditório do Edital, para que assim, outros prestadores de serviços possam participar, por ser tal medida lícita e impostergável.

nesses termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE 15 de fevereiro de 2017



CICLOS - CONTABILIDADE S/S LTDA
Vicente Virgílio Gomes Garcia,
Sócio Administrador

